



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 187-48.
2013.6.00.0000 – CLASSE 22 – FERREIRA GOMES – AMAPÁ**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Valdo Isacksson Monteiro

Advogado: Eduardo dos Santos Tavares

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Mandado de segurança. Decisão. Juiz relator. Cassação. Liminar. Cabimento.

1. O mandado de segurança impetrado nesta Corte não se presta, em regra, à análise dos pressupostos para a concessão de medida cautelar ajuizada perante a Corte Regional Eleitoral, pois o exame de tal matéria compete àquela instância. Tal entendimento pode ser excepcionado em situações peculiares, em que se evidencia, diante das circunstâncias do caso concreto, manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão atacada.

2. Não há teratologia na decisão do juiz relator de ação cautelar proposta na Corte de origem que revogou liminar anteriormente concedida, consignando que, após analisar minuciosamente os autos, entendeu ausente requisito autorizador de concessão da liminar referente à verossimilhança das alegações do autor.

3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a exequibilidade das decisões que versam a prática de captação ilícita de sufrágio deve ser prontamente cumprida, entendimento excepcionado apenas no caso de recurso contra expedição de diploma (AgR-AC nº 4285-81/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 14.3.2011; MS nº 1740-04/PB, rel.ª Min.ª. Cármen Lúcia, DJE de 24.2.2012; MS nº 36-30/BA, rel. Min. José Delgado, DJ de 10.3.2008).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de maio de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, Valdo Isacksson Monteiro interpôs agravo regimental (fls. 365-384) contra a decisão por meio da qual neguei seguimento ao mandado de segurança por ele impetrado. Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 353-357):

Valdo Isacksson Monteiro, prefeito reeleito do Município de Ferreira Gomes/AP, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, para sustar os efeitos de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá que manteve decisão individual do relator que revogou decisão liminar a qual sustava os efeitos da sentença, proferida na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 173-87, que cassou o diploma do autor e de seu vice, por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Assinala que interpôs recurso inominado contra a sentença proferida na AIJE e propôs medida cautelar no Tribunal a quo, cuja liminar foi deferida pelo juiz substituto para atribuir efeito suspensivo ao apelo.

Apointa que o segundo colocado do pleito majoritário manejou agravo regimental contra a decisão que concedeu medida liminar, tendo o juiz relator do feito revogado a decisão liminar anteriormente concedida, razão pela qual, interpôs agravo regimental, o qual foi desprovido pela Corte de origem.

O impetrante sustenta, em suma, que:

a) o mandado de segurança é a medida cabível no presente caso, tendo em vista que não seria cabível a interposição de qualquer recurso contra o acórdão regional, já que foi analisada apenas a medida liminar, sem apreciação do mérito da causa. Ressalta que, mesmo que fosse interposto recurso especial, ele seria recebido na modalidade retida;

b) esta Corte entende ser admissível a impetração de mandado de segurança, na ausência de recurso próprio (Ac nº 25.281, de 6.10.2005, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros). Cita, ainda, precedentes deste Tribunal quanto à impossibilidade de subida de recurso especial interposto contra acórdão regional que guarda força de decisão interlocutória (EAAG nº 5.364, de 5.5.2008, rel. Ministro Ayres Britto; AAG nº 6.019, de 26.2.2004, rel. Ministro César Peluso);

c) a decisão proferida pelo TRE/AP seria teratológica, pois foi desrespeito o entendimento deste Tribunal de que se deve aguardar a publicação do acórdão inerente aos embargos de declaração, antes de afastar o titular de cargo eletivo (ARCL nº 484, de 3.6.2008, rel. Ministro Caputo Bastos; AgRgMC nº 1.709, de 3.11.2005, rel. Ministro Caputo Bastos);

- d) "a teratologia da decisão ressaí quando analisado o conjunto probatório, de onde se verifica que não há a mínima prova no sentido de indicar o prévio conhecimento ou até mesmo a participação do impetrante nos atos investigados" (fl. 7);
- e) houve, no presente caso, verdadeira *reformatio in pejus* indireta, já que a medida cautelar foi ajuizada pela parte sucumbente e, com o acolhimento do agravo regimental pelo segundo colocado, a sua situação foi agravada;
- f) a decisão proferida pelo Juiz Antônio Ernesto Colares ao proferir julgo de retratação e revogar liminar anteriormente concedida, apreciou monocraticamente o mérito do recurso inominado. Afirma que tal decisão desrespeitou o art. 80 do Regimento Interno do TRE/AP, que estabelece a competência do Presidente do Tribunal para a execução das decisões;
- g) conforme jurisprudência desta Corte, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.5074/97, é indispensável a comprovação robusta, e não meras presunções, de que houve compra de votos e de que o candidato tenha praticado ou anuído com a conduta ilícita;
- h) em razão da condenação a ele imposta, a inelegibilidade será causa decorrente da condenação, razão pela qual, não pode ser atribuído apenas efeito devolutivo ao recurso inominado interposto;
- i) a plausibilidade do direito invocado pode ser averiguada nos fatos apontados na sentença de primeiro grau, que considerou ter sido o responsável por suposta captação ilícita de sufrágio.

Destaco o teor dos pedidos formulados no mandamus (fls. 21-22):

A concessão de Liminar para sustar os efeitos da decisão regional consistente no improvemento do Agravo Regimental interposto pelo impetrante e fazer retornar ao status quo a decisão primeira que deferiu a medida liminar emprestando efeito suspensivo ao recurso inominado interposto, **mantendo o efeito suspensivo até a publicação do acórdão dos eventuais embargos de declaração que venham a ser interpostos perante o Tribunal Superior Eleitoral quando do Julgamento de eventual Recurso Especial eleitoral;**

Em vassalagem aos princípios da oportunidade e da eventualidade, acaso Vossa Excelência não entenda pela possibilidade de manter a primeira decisão que deferiu a medida liminar, **que se conceda medida liminar em Mandado de Segurança para suspender os efeitos do acórdão impetrado e diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, prestigiando a devolutividade dos recursos, para sustar os efeitos da sentença de primeiro grau até a publicação do acórdão de eventuais embargos de Declaração que venham a ser veiculados perante este Tribunal Superior Eleitoral em decorrência de julgamento de possível Recurso Especial Eleitoral;**

Caso Vossa Excelência entenda que deverá ser veiculada nova Medida Cautelar para deferimento de possível deferimento de efeito suspensivo ao Recurso Especial em caso de insucesso na cogitação recursal inominada, que seja deferida Medida Liminar para determinar a suspensão dos efeitos da sentença de primeiro grau até a decisão de admissibilidade do Recurso Espertal interposto perante o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá;

[...]

Quanto ao mérito propriamente dito, que seja conhecido o mandamus ora impetrado, com a superação da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, visando o reconhecimento da irrecurribilidade da decisão, a plausibilidade do direito invocado, a teratologia e ilegalidade da decisão combatida, para que seja confirmada a liminar concedida e convalidada em definitiva, via da concessão da Segurança pleiteada, para conceder efeito suspensivo ao Recurso inominado interposto pelo impetrante, até a publicação da decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos em eventual julgamento de Recurso Especial perante este Colendo TSE ou nos moldes acima requeridos.

No agravo regimental, Valdo Isacksson Monteiro afirma, em síntese, que:

- a) a decisão regional contra a qual se insurge o presente *mandamus* é teratológica, porquanto, além de ter apreciado o mérito da questão, analisando provas que seriam examinadas em recurso próprio, determinou a posse de quem não foi legitimamente eleito;
- b) o TSE deve garantir a preservação do seu mandato, pois, caso seja o recurso inominado provido, ele não terá direito ao ressarcimento do tempo de mandato usurpado;
- c) impetrou o presente mandado de segurança em razão da ausência de recurso próprio, já que o recurso especial interposto ficaria retido nos autos até o julgamento do mérito da causa;
- d) conforme a jurisprudência deste Tribunal, “*não há necessidade de aprofundamento no mérito das razões recursais para que seja concedido efeito suspensivo a recurso,*

bastando que se verifique a plausibilidade das razões recursais” (fl. 373);

e) compete a este Tribunal, num juízo superficial de valor, sem a análise das provas e do mérito da causa, apreciar “a presença ou não dos requisitos necessários à manutenção da primeira liminar que deferiu o efeito suspensivo” (fl. 374). Cita precedentes desta Corte;

f) apesar de a decisão agravada ter assinalado o entendimento deste Tribunal quanto à execução imediata das decisões que determinam a cassação dos mandatos com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, existem precedentes recentes desta Corte no sentido de que deve ser preservado o mandato em curso, para evitar a alternância de poder, desde que as razões invocadas no recurso sejam plausíveis (AgR-AC nº 1302-75, rel.^a Min.^a Nancy Andrichi DJE de 22.9.2011; AgR-AC nº 4197-43, rel. Ministro Marcelo Ribeiro DJE de 25.3.2011).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, o provimento do agravo regimental pelo colegiado desta Corte, a fim de suspender os efeitos do acórdão regional e de restabelecer a primeira liminar concedida pela Corte de origem, que emprestava efeito suspensivo ao recurso inominado interposto.

Pela petição de fl. 387, o impetrante postula a juntada do andamento processual referente ao recurso especial interposto contra o acórdão regional e ressalta que a Corte de origem não determinou a retenção do referido apelo.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. O agravante teve conhecimento da decisão agravada em 24.4.2013 pelo Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Eleitoral, conforme informa na petição de fl. 401, e o recurso foi interposto na mesma data (fl. 365), em peça subscrita por procurador habilitado (procuração à fl. 23).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 357-363):

No caso em exame, o impetrante pretende, em síntese, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto contra a sentença de primeira instância, que cassou o seu diploma e do vice-prefeito Raimundo Cosmo Damarcia Rodrigues por prática de captação ilícita de sufrágio (fls. 319-329).

Conforme se infere do acórdão de fls. 337-343, a liminar foi inicialmente concedida pelo membro substituto no Tribunal a quo, mas posteriormente revogada pelo relator da Ação Cautelar nº 12-70, decisão mantida no julgamento do agravo regimental apresentado pelo autor.

Entre as razões aduzidas na inicial, há a alegação de que a decisão proferida pelo Juiz Ernesto Colares, ao revogar a liminar, padeceria de ilegalidade, por ter desrespeitado o art. 80 do Regimento Interno do TRE/AP.

Ocorre que tal questão não foi enfrentada pela Corte de origem na decisão que desproveu o agravo regimental (fls. 337-343), além do que, segundo o teor da disposição contida no regimento e transcrita pelo impetrante (fl. 11), ela se aplicaria à hipótese de execução de decisões colegiadas do Tribunal Regional Eleitoral, o que não constitui a hipótese em exame.

Assim, não tendo sido o tema abordado e decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral no ato atacado, não há como ser conhecido o mandado de segurança nesse ponto.

Do mesmo modo, o mandado de segurança impetrado nesta Corte não se presta, em regra, à análise dos pressupostos para a concessão de medida cautelar ajuizada perante a Corte Regional Eleitoral, pois a análise de tal matéria compete àquela instância.

Tenho que tal entendimento somente pode ser excepcionado em situações peculiares, em que se evidencia, diante das circunstâncias do caso concreto, manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão atacada, apta a permitir, portanto, o uso do mandado de segurança contra o referido ato judicial.



Como se sabe, a concessão de efeito suspensivo a recurso que, por lei (Código Eleitoral, art. 257), é desprovido de tal efeito, passa essencialmente pela análise das razões recursais, a partir das quais deve ser verificada a plausibilidade e a real probabilidade de êxito do apelo. Cabe, portanto, ao órgão competente para a análise do recurso o exame, ainda que de forma superficial e efêmera, dos pressupostos para a excepcional suspensão da execução da decisão recorrida.

No caso, a pretensão dos recorrentes foi decidida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá de forma fundamentada.

Ao examinar a matéria, o relator da ação cautelar consignou que (fls. 338-339):

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos:

"Inicialmente, ressalto que a regra do art. 257 do Código Eleitoral estabelece que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, o que excepcionalmente, pode ser concedido por meio de medidas cautelares, se estiverem presentes de forma concomitante os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

O então Relator Juiz Substituto Mário Mazurek, ao deferir a liminar pleiteada considerou a presença do periculum in mora, pelo dano irreparável que o cumprimento imediato da sentença poderia causar aos requerentes e do fumus boni iuris, que, à primeira vista, estaria revelado pela fragilidade do conjunto probatório lastreado unicamente em prova testemunhal.

Todavia, compulsando minuciosamente os autos, diferentemente da decisão anterior, verifico que não se encontra presente um dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, qual seja, a verossimilhança das alegações e relevância, do pedido (fumus boni iuris).

Não há falar-se, como consta na decisão agravada, em "fragilidade de conjunto probatório lastreado unicamente em prova testemunhal". A sentença, na realidade, está fundada em prova testemunhal que não se pode considerar "frágil", até porque mais de 5 testemunhas foram ouvidas no processo. Ademais, também existe nos autos prova material convergindo na mesma direção do depoimento das testemunhas.

Acrescenta-se ainda que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já sinalizou no sentido de que as sentenças que cassam registro de candidatura, negam ou cassam diploma com base nos arts, 30-A, § 2º e 41-A, da Lei 9.504/97, têm execução imediata.

Nessa linha de entendimento, transcrevo trecho do voto do Relator Ministro Fernando Neves, proferido no julgamento da Medida Cautelar nº 994-MT, in verbis:

"Como observei no precedente já citado (MC nº 970), as alterações da Lei nº 9.504, de 1997, entre as quais consta a introdução do art. 41-A, vieram ao encontro da

vontade da sociedade de ver rapidamente apurados e punidos os ilícitos eleitorais. Neste caso, o interesse a prevalecer é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, tenha incidido no tipo captação de sufrágio vedada por lei. Por isso, o legislador, diferentemente de quando tratou das declarações de inelegibilidade, não condicionou ao trânsito em julgado os efeitos da decisão que cassa diploma por transgressão ao referido art. 41-A."

No mesmo sentido:

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Efeito suspensivo. Recurso ordinário.

Não evidenciada a relevância dos fundamentos da ação cautelar, não se deve suspender a execução de acórdão regional que julgou precedente representação por captação ilícita de sufrágio.

A execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

Agravo regimental não provido. (Relator: Min. Arnaldo Versiani; julgamento: 06/10/2011, publicação: DJE nº 214, de 11/11/2011, p, 47).


Desse modo, verificada a ausência de um dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada e considerando que se trata de condenação fundada no art. 41-A da Lei das Eleições, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão do Juiz Eleitoral da 9ª Zona - Ferreira Gomes/AP que cassou os diplomas de Valdo Isacksson Monteiro e Raimundo Cosmo Darmacia Rodrigues, cuja execução, segundo pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é imediata.

Ante o exposto, com fundamento no art. 94 da Resolução TRE nº 402/2012, reconsidero decisão liminar proferida às fls. 309/311, para manter a execução dos efeitos da sentença que decretou a cassação dos diplomas de Valdo Isacksson Monteiro e Raimundo Cosmo Darmacia Rodrigues, por violação do art. 41-A da Lei 9.504/1997.

Dessa forma, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

O Juiz Cassius Clay, em voto-vista, afirmou que "existem decisões concessivas e denegatórias de efeito suspensivo às cautelares, as quais invariavelmente decorrem de análise minuciosa do respectivo relator do processo, especialmente, naqueles em que a decisão atacada funda-se na captação ilícita de sufrágio (art. 41-A)" (fl. 342).

E acompanhou o relator, porque "o entendimento denegatório do efeito suspensivo por parte do legislador decorre de seu livre convencimento, a partir do cotejo das provas constantes dos autos e dos fundamentos que levaram o magistrado a quo a prolatar a decisão" (fl. 342).



Vê-se, portanto, que o relator da ação cautelar proposta na Corte de origem asseverou que, após analisar minuciosamente os autos, entendeu ausente requisito autorizador de concessão da liminar alusivo à verossimilhança das alegações do autor, porque: a) a sentença lastreou-se em prova testemunhal que não se poderia considerar frágil, porquanto ouvidas mais de cinco testemunhas no processo; b) existiria prova material convergindo no mesmo sentido dos depoimentos colhidos.

Diante desse contexto, tais verificações, além de não poderem ser examinadas per saltum por esta Corte neste instante, não vinculam sequer o próprio Tribunal Regional Eleitoral, que, ao apreciar e julgar de forma definitiva o recurso eleitoral, decidirá como entender de direito.

Em outras palavras, em que pesem os argumentos expostos pelo impetrante, não cabe, na via do mandado de segurança impetrado perante o Tribunal Superior Eleitoral, o exame das questões apresentadas no recurso eleitoral dirigido ao Tribunal Regional, pois isso, ainda que realizado de forma precária, implicaria uma indevida antecipação do juízo de mérito da matéria submetida ao Tribunal a quo por meio do recurso eleitoral, cujas questões envolvem a análise de fatos e provas que só podem ser examinados naquela instância.

Certo, porém, é que, como já decidido por este Tribunal, "não há teratologia na decisão de Tribunal Regional que não concede efeito suspensivo a recurso eleitoral interposto de sentença que cassa mandato eletivo, tendo em vista a análise da viabilidade recursal" (AgR-MS nº 4.236/MT, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 16.10.2009).

A esse respeito, este Tribunal já assentou que "o mandado de segurança não é meio processual adequado para discussão de questões incidentes em processo cujo julgamento ainda não foi concluído nas instâncias ordinárias. Eventual inconformismo quanto ao que vier a ser decidido deve ser examinado na seara recursal própria" (MS nº 352-32/RN, rel. Min^a. Nancy Andrighi, DJE de 11.9.2012).

De outra parte, embora os impetrantes defendam que não haveria recurso específico contra o referido acórdão regional, há decisão deste Tribunal entendendo que o recurso interposto em situação semelhante tem natureza extraordinária, conforme se infere do seguinte precedente:

DEFERIMENTO. LIMINAR. CONCESSÃO. EFEITO
SUSPENSIVO. RECURSO ELEITORAL. DECISÃO.
CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE
OMISSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.
FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AGRAVO
DESPROVIDO.

1. Da decisão de tribunal regional que recebe mandado de segurança como ação cautelar e defere liminar para conferir efeito suspensivo a recurso, cabe recurso especial para esta Corte.

[...]

5. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 35.497/AM, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 15.10.2009, grifo nosso.)

Do mesmo modo, no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.191/SE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 20.5.2009, o Plenário desta Corte manteve o entendimento de incidência da Súmula nº 267 do STF, que aqui também se aplica, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ELEITORAL. DEFERIDA A LIMINAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1. Os argumentos trazidos no recurso não são suficientes a ensejar a modificação do decisum agravado.

2. As decisões fundadas no artigo 41-A da Lei 9.504/97 merecem execução imediata. Entretanto, nada impede que a Corte Regional, usando do seu poder geral de cautela, defira liminar em cautelar e conceda efeito suspensivo ao recurso eleitoral.

3. O mandado de segurança não é via adequada para conferir a suspensão dos efeitos de acórdão de tribunal regional, sujeito a recurso para este Tribunal Superior.


4. Desprovimento.

(AgR-MS nº 4.191/SE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 20.5.2009, grifo nosso.)

Por fim, registro que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a executoriedade das decisões que versam a prática de captação ilícita de sufrágio deve ser prontamente cumprida (AgR-AC nº 4285-81/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 14.3.2011; MS nº 1740-04/PB, rel.ª Min.ª. Cármen Lúcia, DJE de 24.2.2012; MS nº 36-30/BA, rel. Min. José Delgado, DJ de 10.3.2008). A exceção desse entendimento ocorre, apenas, no recurso contra a expedição de diploma, no qual ainda se exige o pronunciamento deste Tribunal, por força do art. 216 do Código Eleitoral,

Diante dessas premissas, não verifico nenhuma teratologia ou patente ilegalidade que caracterize ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

Anoto, a propósito, que as garantias constitucionais que regem o acesso ao Judiciário e ao processo não traduzem deferimento automático da pretensão deduzida pelas partes. Assim, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amapá exerceu o poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC e, a partir da análise dos argumentos do impetrante, não contemplou o preenchimento das condições necessárias ao deferimento do pleito cautelar.



Pelo exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, ficando prejudicado o exame da medida liminar pleiteada.

O agravante alega que a decisão do relator no TRE/AP contra a qual se insurge o presente *mandamus* é teratológica, porquanto, além de ter apreciado indevidamente o mérito da questão, analisando provas que deveriam ser examinadas em recurso próprio, determinou a posse de quem não foi legitimamente eleito, razão pela qual seria cabível o mandado de segurança na espécie.

Todavia, conforme consignei na decisão agravada, a decisão do juiz relator da AC nº 12-70 no TRE/AP, que revogou a decisão liminar anteriormente concedida para conferir efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto contra a sentença proferida naqueles autos, não é teratológica, pois foi devidamente fundamentada, tendo sido expostas as razões pelas quais estaria ausente o requisito autorizador da concessão da liminar.

Desse modo, é incabível o mandado de segurança no caso dos autos, porquanto este não se presta à análise dos pressupostos para a concessão da medida cautelar ajuizada perante o Tribunal Regional Eleitoral, haja vista se tratar de questão incidente, que deve ser arguida por meio de recurso próprio.

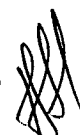
Alega o agravante, ainda, que impetrou o presente mandado de segurança em razão da ausência de recurso próprio. A esse respeito, contudo, afirmo que o entendimento desta Corte é de que o recurso interposto em feitos relativos às eleições municipais, como é a hipótese dos autos, tem natureza extraordinária. Ademais, reitero que *“o mandado de segurança não é via adequada para que se alcance efeito suspensivo de acórdão do Tribunal Regional passível de recurso para o c. TSE. Precedentes: AgR-MS nº 3.923/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 26.9.2008; AMS nº3.447/MG, Rel. Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, DJ de 9.5.2007”* (AgR-MS nº 4216, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 1º.9.2009).

Quanto ao argumento de não ser recomendada a execução imediata das sentenças que cassam mandatos com fundamento no art. 41-A

da Lei das Eleições, consigno novamente que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a executoriedade das decisões que versam a prática de captação ilícita de sufrágio deve ser prontamente cumprida (*AgR-AC nº 4285-81/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 14.3.2011; MS nº 1740-04/PB, rel.ª Min.ª. Cármen Lúcia, DJE de 24.2.2012; MS nº 36-30/BA, rel. Min. José Delgado, DJ de 10.3.2008*).

Ademais, observo que os acórdãos citados pelo agravante foram proferidos em sede de ações cautelares ajuizadas perante esta Corte, nas quais este Tribunal, examinando a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora, concluiu pela concessão da cautelar, a fim de se evitar a alternância na chefia do Poder Executivo, o que não é o caso dos autos.

Por essas razões, nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-MS nº 187-48.2013.6.00.0000/AP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Valdo Isacksson Monteiro (Advogado: Eduardo dos Santos Tavares). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 28.5.2013.